



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 8.830

(13.08.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1561-79.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR EUFRÁSIO DA SILVA.

ADVOGADOS: Jânio Cavalcante Gonzaga e outros.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 19ª Zona – Santana do Ipanema/AL.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO: DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO IMPETRANTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DO CARTÓRIO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO NÃO REPRESENTADO POR ADVOGADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE LOCALIZAR O IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no átrio do Cartório Eleitoral como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. *In casu*, o impetrante não estava representado por advogado no processo que tratou da sua prestação de contas e, como todas as publicações dos atos processuais ocorreram no átrio do Cartório Eleitoral, em nenhum momento teve conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois não é razoável esperar que o impetrante acompanhasse tais publicações.

3. O contraditório, derivado que é do devido processo legal, é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, a ampla defesa se realiza através do contraditório.

4. Os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

5. Da análise da cópia do Processo nº CE 019/176/2008, no qual as contas de campanha do impetrante foram declaradas não prestadas, verifico que em nenhum momento houve qualquer tentativa de locali-

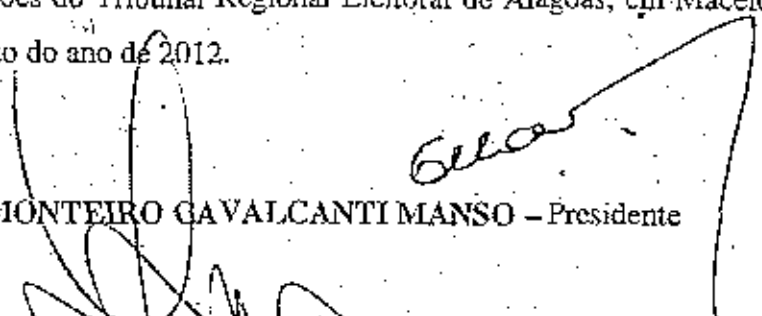


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22.

zã-lo a fim de o intimar dos atos processuais praticados. Assim, deve-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ser intimado pessoalmente para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008.  
6. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO GAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATORIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, im-  
pedido por PAULO CESAR EUFFRÁSIO DA SILVA, contra ato do Juiz Eleitoral da  
19ª Zona, sediada em Santana do Ipanema/AL, que indeferiu pleito do impetrante nos  
autos da Petição nº 71-62.2012.6.02.0019, através da qual pretendia desarquivar os au-  
tos do Processo nº CE 019/176/2008, que tratam de prestação de contas de campanha  
eleitoral referentes ao pleito de 2008, a fim de que fosse intimado da respectiva sentença  
pessoalmente ou através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJE-  
AL.

Aduz o impetrante que a então Juza Eleitoral *a quo* determinou a publi-  
cação em Cartório, no dia 12/11/2008, do edital nº 039/2008, fazendo saber aos candi-  
datos que concorreram nas eleições de 2008, aos cargos de vereadores nos municípios de  
Oliveira e Santana do Ipanema que deveriam prestar suas contas de campanha no prazo  
de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas como não prestadas.

Allega que, em face do encerramento do pleito eleitoral, com a proclama-  
ção dos eleitos, não tomou conhecimento do edital que se encontrava publicado no Car-  
tório Eleitoral e, em razão desse fato, não apresentou as suas contas de campanha no  
prazo estabelecido pela magistrada de primeiro grau (72 horas), que, consequentemente,  
prolatou sentença declarando-as como não prestadas.

Assevera que entregou a sua prestação de contas no Cartório Eleitoral so-  
mente após a prolação da sentença, pois dela só tomou conhecimento quando foi fazer o  
seu recadastramento eleitoral.

Afirma que peticionou ao Juiz Eleitoral da 19ª Zona requerendo que fos-  
se devidamente intimado da sentença que declarou suas contas como não prestadas.  
Sustenta que deveria ter sido intimado da sentença pessoalmente ou através do DEJE-  
AL, momento a partir do qual se iniciaria o prazo legal para a interposição do compe-  
tente recurso eleitoral.

Arresta que a decisão do Juiz Eleitoral *a quo*, que indeferiu o seu pleito  
nos autos da Petição nº 71-62.2012.6.02.0019, é de natureza teratológica e flagran-  
te

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

mente afrontosa ao direito, razão da impetração do presente *mandamus*, que objetiva fazer cessar a ordem ilegal proferida com abuso de poder. Afirma que o entendimento do colendo TSE é no sentido de que, em casos como o presente, a intimação deve ser pessoal, através de oficial de justiça, ou por carta com aviso de recebimento. Assevera que o motivo do presente mandado de segurança é resguardar o seus direitos em concorrer às eleições de 2012.

Por fim, requer que o mandado de segurança seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida, de forma que seja determinado ao Juízo Eleitoral da 19ª Zona o processamento e julgamento das suas contas de campanha referentes às eleições de 2008, que foram apresentadas extemporaneamente, bem como a, consequente, expedição de sua certidão de quitação eleitoral.

O impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 10/54.

As fls. 56/62, reconhecendo presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, concedi em parte a liminar requerida, determinando que fosse desarquivado o Processo nº CE 019/176/2008 e fosse intimado pessoalmente o impetrante para, no prazo de setenta e duas horas, querendo, apresentar suas contas de campanha relativas às eleições de 2008.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela concessão da segurança, a fim de que o impetrante seja notificado pessoalmente para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008.

O Juiz Eleitoral da 19ª Zona, autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 72/74, na qual afirma que, de fato, o impetrante foi notificado por edital, publicado apenas em cartório, sem que previamente tivesse sido feita qualquer tentativa de localização pessoal ou via postal do candidato, porque assim entendeu a Juíza à época. Assevera que a sentença publicada em cartório, que declarou as contas do impetrante como não prestadas, teve certificação de trânsito em julgado em 28/11/2008, ocorrendo, consequentemente, o arquivamento dos autos na mesma data. Alega que as contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante, em junho de 2011, constantes nos autos do processo nº 74-17.2012.6.02.0019, não foram apreciadas em face da preclusão operada, mas que, em respeito à liminar concedida por este Relator, aquele juízo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22.

ordenou que fosse colhido parecer técnico sobre tais contas, para que, em seguida, sejam apreciadas.

Determinei a minha assessoria que trouxesse aos autos comprovante de movimentação referente ao processo nº 74-17.2012.6.02.0019, que trata das contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante. O documento requisitado, obtido do Sistema de Acompanhamento de Processos – SADP, foi juntado aos presentes autos, em 07/08/2012, às fls. 81.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR EUFRÁSIO DA SILVA, contra ato do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, sediada em Santana do Ipanema/AL, que indeferiu pleito do impetrante nos autos da Petição nº 71-62.2012.6.02.0019, através da qual pretendia desarquivar os autos do Processo nº CE 019/176/2008, que tratam de prestação de contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2008, a fim de que fosse intimado da respectiva sentença pessoalmente ou através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL.

De início, destaco que, conforme comprova o documento de fls. 81, as contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante só foram julgadas em 25 de junho do corrente ano, razão pela qual, no intuito de concorrer às eleições de 2012, ajuizou a Petição nº 71-62.2012.6.02.0019, sendo que a respectiva decisão indeferindo o seu pleito foi publicada no DEJEAL em 19/06/2012 (fls. 42).

Portanto, tendo o presente mandado de segurança sido protocolizado no dia 04/07/2012 (fls. 02), indiscutível a sua tempestividade, pois foi ajuizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, cabe esclarecer que o impetrante pleiteou a concessão de medida liminar, pois entendia que, em face da decisão ora atacada, encontrava-se na iminência de não poder participar do pleito eleitoral de 2012, pois necessitava da certidão de quitação eleitoral para efetuar o seu registro de candidatura, sendo que tal documento não é concedido àqueles que não apresentam as contas de campanha eleitoral.

Conforme já relatei, concedi em parte a liminar requerida, determinando que fosse desarquivado o Processo nº CE 019/176/2008 e fosse intimado pessoalmente o impetrante para, no prazo de setenta e duas horas, querendo, apresentar suas contas, conforme previsto no § 4º do artigo 27 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 72/74, verifico que, de fato, o impetrante foi notificado da neces-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

sidade de apresentar suas contas referentes ao pleito de 2008 apenas por edital, publicado em cartório, sem que previamente tivesse sido feita qualquer tentativa de localização pessoal ou via postal do candidato, tendo a sentença que julgou suas contas como não prestadas transitado em julgado em 28/11/2008, destacando-se que esta decisão também só foi publicada no átrio do Cartório Eleitoral. Além disso, o magistrado de primeiro grau informa que as contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante, em junho de 2011, não foram apreciadas em face da preclusão operada, mas que, em respeito à liminar concedida por este Relator, aquele juízo ordenou que fosse colhido parecer técnico sobre tais contas, para que, em seguida, sejam julgadas.

Em sua manifestação, o ilustre Procurador Regional Eleitoral entende que realmente o impetrante não foi validamente notificado para apresentar suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008, pois, conforme comprova a certidão de fls. 32, sua intimação se deu por edital afixado no quadro de avisos do Cartório Eleitoral. Dessa forma, Sua Excelência entende ser plausível a alegação do impetrante de ofensa ao contraditório pelo fato de não ter sido intimado pessoalmente.

Verifico na sentença ora atacada que o Juiz Eleitoral indeferiu o pleito do impetrante com o fundamento de que o mesmo se tornou revel no Processo nº CE 019/176/2008, bem como que nele não tinha advogado constituído.

Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório. Senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. REVEL. PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

É nrissona o entendimento nesta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo para o revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RESP 812117/SC, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 18/06/2007 p. 261). (Grifei).

Vejamos, também, o que dispõe o artigo 322, do Código de Processo Civil:



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). (Grifei).

Com a devida vênia, discordo do magistrado de primeiro grau e reconheço que assiste razão ao impetrante. Analisando os autos, entendo que a notificação ocorrida através do edital nº 039/2008, que foi publicado apenas no átrio do Cartório Eleitoral, não foi válida. Explico.

Conforme dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar as contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Já a Resolução TSE nº 22.715/2008, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, em seu art. 27, *caput*, fixou como data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro daquele ano, excetuando-se o candidato que disputasse o segundo turno de votação, cuja data limite foi o dia 25 de novembro de 2008. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que, não apresentadas as contas no prazo referido no *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará o candidato para prestá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, situação que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o § 5º do dispositivo aqui tratado. Senão vejamos:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

De fato, o impetrante não apresentou as contas no prazo estabelecido pela lei eleitoral, nem tampouco atendeu à notificação de 72 horas para apresentar a sua contabilidade posteriormente; o que também não seria possível, uma vez que não fora notificado pessoalmente ou via postal para apresentá-las, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

No presente caso, onde o impetrante não estava representado por advogado nos autos do Processo nº CE 019/176/2008, que cuidou das prestações de contas de candidatos não apresentadas no prazo legal, a publicação dos atos processuais no átrio do Cartório Eleitoral não se mostra meio hábil a dar seguimento ao processo, principalmente, pelo fato do impetrante em nenhum momento ter tido conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois não é razoável esperar que o impetrante acompanhasse tais publicações.

Cabe destacar que esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça Especializada em outros julgamentos, reconhecendo-se a necessidade da intimação pessoal da parte não representada por advogado em procedimentos como o ora analisado, conforme comprova o acórdão de minha relatoria que abaixo transcrevo:

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.**

**1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.**

**3. Segurança parcialmente concedida.**

(TRE/AL, Mandado de Segurança nº 1125-23, Acórdão nº 8.777/2012, julgado em 25/07/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

Da análise da cópia do Processo nº CE 019/176/2008 (fls. 26/37), no qual as contas de campanha do impetrante foram declaradas não prestadas, verifico que em nenhum momento houve qualquer tentativa de localizá-lo a fim de o intimar dos atos processuais praticados, não havendo qualquer justificativa plausível para que o mesmo fosse declarado revel pelo magistrado *a quo*.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1561-79.2012.6.02.0000, Classe 22

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, a ampla defesa se realiza através do contraditório.

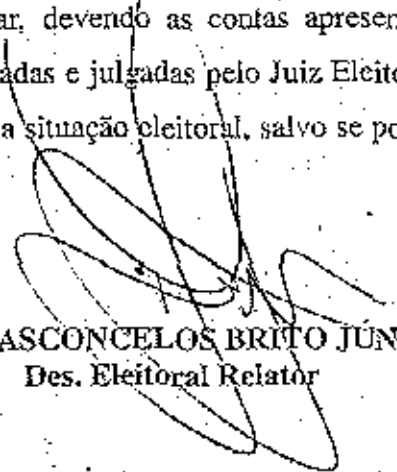
Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim, entendo que o impetrante deveria ter sido intimado pessoalmente ou via postal para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, não havendo nos autos do processo de prestação de contas qualquer diligência realizada no intuito de o localizar, restando configurada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, em casos como o presente, de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida sem que antes haja a intimação pessoal ou via postal do interessado.

Ante o exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** requerida, mantendo-se as providências decorrentes da decisão liminar, devendo as contas apresentadas extemporaneamente pelo impetrante serem processadas e julgadas pelo Juiz Eleitoral *a quo*, autorizando-se, desde já, a regularização da sua situação eleitoral, salvo se por outro motivo não estiver quite.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1561-79.2012.6.02.0000

Prot. 18.062/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : PAULO CÉSAR EUFRÁSIO DA SILVA  
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga  
ADVOGADO : Bernardo Gala Nepomuceno  
ADVOGADO : José Ronivo Vaz  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.830, de 13.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários